



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136214 - RO (2024/0129648-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de moeda falsa, considerando a posse de três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

III. Razões de decidir

3. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, que transcende o aspecto patrimonial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública. 2. A quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 289, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.133.358/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no REsp 2.143.901/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.089/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136214 - RO (2024/0129648-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de moeda falsa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de moeda falsa, considerando a posse de três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

III. Razões de decidir

3. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, que transcende o aspecto patrimonial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública. 2. A quantidade de notas ou o valor não são relevantes para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de

moeda falsa."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 289, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.133.358/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no REsp 2.143.901/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no REsp 2.112.089/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 354/357 interposto por LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 345/348 que deu provimento ao recurso especial da Acusação para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância, com determinação ao Tribunal Regional Federal – TRF1 para que retome o julgamento da Apelação Criminal n. 1002668-14.2019.4.01.4100.

A defesa do agravante sustenta que o princípio da insignificância é aplicável ao delito do art. 289, § 1º, do CP, sendo também aplicável ao caso concreto no qual o agravante foi surpreendido com 3 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais).

Requeru a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO absolveu o recorrido nos seguintes termos do voto do relator:

"É certo que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não reconhecer a incidência do princípio da insignificância nos delitos de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma penal transcende o aspecto meramente patrimonial, pois busca resguardar a economia e a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade.

Esse entendimento, de impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, independentemente do valor e

quantidade de cédulas apreendidas, vinha sendo seguido por este Relator. No entanto, analisando melhor o fato típico passei a aplicar a insignificância nas hipóteses em que a imputação delitiva seja relativa à posse/guarda de até 3 (três) cédulas falsas, independentemente do valor de cada nota.

Isso porque tenho para mim que direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo o aparelho punitivo do Estado se ocupar com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social.

A própria jurisprudência do STJ é no sentido de que o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

No presente caso, o réu foi autuado em razão de repassar 03 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Nessas condições, a situação dos autos contempla a excepcionalidade de incidência do princípio da insignificância, conforme fundamentação supra" (fls. 254/255).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a posse de até 3 (três) cédulas falsas, independentemente do valor de cada nota, justificaria a incidência do princípio da insignificância, sendo certo que, no caso em tela, o recorrido foi autuado em razão de repassar três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, pois o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, considerando que o bem jurídico tutelado é a fé pública.

No mesmo sentido, inclusive para caso em que apresentadas três cédulas falsas, consoante pode ser conferido no inteiro teor do voto, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no R Esp n. 2.133.358/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 28/6/2024.)

Para corroborar, cito outros precedentes nos quais a quantidade de notas e o montante financeiro se aproxima do caso em tela:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, "não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, D Je 1º/8/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.143.901/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (AgRg no R Esp n. 1.969.774/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, D Je de 18/3/2022.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 2.112.089/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 8/8/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0129648-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.136.214 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 10026681420194014100

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54245515651K-517447@

2024/0129648-3 - REsp 2136214 Petição : 2024/0102662-0 (AgRg)